

DIÁLOGOS DE JURISPRUDÊNCIA O TEMA 529 DO STF E OS PRECEDENTES DO TJRS

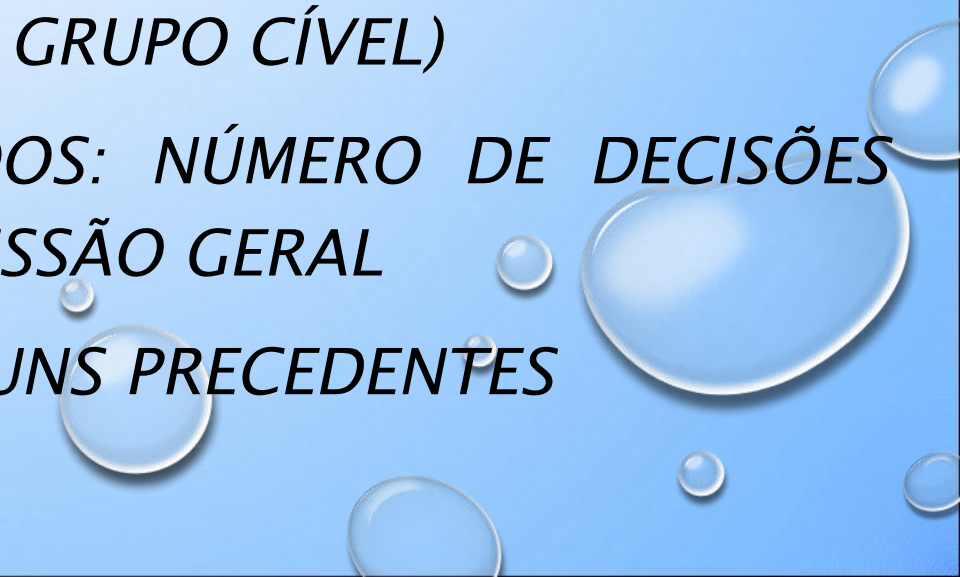
Prof. Dra. Roberta Drehmer de Miranda

Doutora em Direito pela UFRGS. Professora de Direito de Família e Sucessões da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre. Presidente da Seção Estadual da ADFAS no Rio Grande do Sul

(Associação de Direito de Família e das Sucessões)



SUMARIO

- 1. PESQUISA QUANTITATIVA DE JURISPRUDÊNCIA:
CRITÉRIOS E RESULTADOS*
 - 2. COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE DIREITO DE FAMÍLIA
E SUCESSÕES DO TJRS (4º GRUPO CÍVEL)*
 - 3. ANÁLISE DOS RESULTADOS: NÚMERO DE DECISÕES
NO SENTIDO DA REPERCUSSÃO GERAL*
 - 4. DEMONSTRAÇÃO DE ALGUNS PRECEDENTES*
- 

1. PESQUISA QUANTITATIVA DE JURISPRUDÊNCIA: CRITÉRIOS E RESULTADOS

CRITÉRIOS DE PESQUISA:

“REPERCUSSÃO GERAL 529”: ZERO RESULTADOS

“MONOGAMIA”: ZERO RESULTADOS

“UNIÕES PARALELAS”: 71

“UNIÕES CONCOMITANTES”: 10 RESULTADOS, TODOS INCLUÍDOS NOS 71 ENCONTRADOS

“CONCUBINATO” = 2.233 RESULTADOS. FILTRO “E STF”: 51 RESULTADOS. MAIORIA, RELATOR DESEMBARGADOR LUIS FELIPE, NEGANDO AS UNIÕES PARALELAS.

“TEMA 529 STF”: 1 ACÓRDÃO (VICE-PRESIDÊNCIA)

“BIGAMIA”: 71 RESULTADOS (A PARTIR DE 2006). 1 ACÓRDÃO DO 11º GRUPO CÍVEL, DE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH; 1 ACÓRDÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL, DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, EM SET DE 2002

2. COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO TJRS (4º GRUPO CÍVEL)

7ª CÂMARA

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - PRESIDENTE

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO

DES.ª SANDRA BRISOLARA MEDEIROS

DES.ª VERA LÚCIA DEBONI

DR. ROBERTO ARRIADA LOREA

8ª CÂMARA

DES. RUI PORTANOVA - PRESIDENTE

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR

DRA. ROSANA BROGLIO GARBIN

3. ANÁLISE DOS RESULTADOS: NÚMERO DE DECISÕES NO SENTIDO DA REPERCUSSÃO GERAL

FILTRO DE PESQUISA: 7ª CÂMARA: 39 ACÓRDÃOS (2021-2000)

- 2 NÃO TRATAVAM DO TEMA = 37 ACÓRDÃOS
- DOS 37, 30 COM MESMO RELATOR: SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES = NEGOU RECONHECIMENTO DE UNIÕES PARALELAS EM TODOS ELES
- DOS 7, APENAS 2 A FAVOR, DE RELATORIA DA DES. MARIA BERENICE DIAS

CONCLUSÃO: MAIORIA NA CÂMARA, NO PERÍODO, CONTRÁRIA AO RECONHECIMENTO DE UNIÕES PARALELAS (SEJA UNIÕES ESTÁVEIS, SEJA UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO)

FILTRO DE PESQUISA: 8ª CÂMARA: 30 ACÓRDÃOS (2021-1993)

- 10 ACÓRDÃOS COM RELATOR DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, 9 NEGANDO O RECONHECIMENTO (1 EM 2016 – NÃO ENFRENTOU O MÉRITO; 1 EM 2015 = EM CARÁTER EXCEPCIONAL; 2012 PARA TRÁS NEGOU)
- 7 ACÓRDÃOS COM RELATOR DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ, 5 A FAVOR (2012 = NEGOU, POR ENTENDER QUE HAVIA SEPARAÇÃO DE FATO; 2011, NEGOU TOTALMENTE)
- 6 ACÓRDÃOS COM RELATOR DES. RUI PORTANOVA, 5 RECONHECENDO OS EFEITOS JURÍDICOS (1, NEGOU, POR AUSÊNCIA DE PROVAS)
- 1 ACÓRDÃO COM RELATOR DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOE CEZAR; 1 ACÓRDÃO COM RELATOR DES. JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA ECKERT (2015); 1 ACÓRDÃO COM RELATOR DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS (2007); 1 ACÓRDÃO COM RELATOR DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT (2005): A FAVOR
- 1 ACÓRDÃO COM RELATOR DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL = CONTRA, POR AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO; 1 ACÓRDÃO COM RELATOR DES. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (2016 = CONTRA); 1 ACÓRDÃO COM RELATOR DES. ANTÔNIO CARLOS STANGLER PEREIRA (CONTRA; 1993)

CONCLUSÃO: 15 ACÓRDÃOS A FAVOR; 15 ACÓRDÃOS CONTRÁRIOS.

4. DEMONSTRAÇÃO DE ALGUNS PRECEDENTES

SOBRESTAMENTO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. **CONCUBINATOS** ADULTERINOS. UNIÕES PARALELAS. IMPEDIMENTO PARA A UNIÃO ESTÁVEL OU CASAMENTO. TEMA 529 DO **STF**. SOBRESTAMENTO. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Nº 70079988002, PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, JULGADO EM: 17-03-2019)

7ª CÂMARA

UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. AFFECTIO MARITALIS. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. PROVA. PRINCÍPIO DA MONOGOMIA. 1. NÃO É POSSÍVEL CONHECER DO RECURSO DO RÉU, QUANDO DESACOMPANHADO DAS RAZÕES RECURSAIS. 2. **NÃO CONSTITUI UNIÃO ESTÁVEL O RELACIONAMENTO ENTRETIDO SEM A INTENÇÃO CLARA DE CONSTITUIR UM NÚCLEO FAMILIAR.** 3. A UNIÃO ESTÁVEL ASSEMELHA-SE A UM CASAMENTO DE FATO E INDICA UMA **COMUNHÃO DE VIDA E DE INTERESSES**, RECLAMANDO NÃO APENAS PUBLICIDADE E ESTABILIDADE, MAS, SOBRETUDO, UM **NÍTIDO CARÁTER FAMILIAR**, EVIDENCIADO PELA **AFFECTIO MARITALIS**. 4. **NÃO É PERMITIDO, NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, A COEXISTÊNCIA DE DOIS CASAMENTOS OU DE UMA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO OU DE DUAS UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS.** 5. **CONSTITUIU CONCUBINATO ADULTERINO A RELAÇÃO ENTRETIDA PELA AUTORA E O RÉU, POIS, NO PERÍODO, ELE ERA CASADO E, APÓS, PASSOU A CONVIVER EM UNIÃO ESTÁVEL COM OUTRA PESSOA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.727 DO CÓDIGO CIVIL.** 6. NÃO COMPROVADA A ENTIDADE FAMILIAR, **NEM QUE A AUTORA TENHA CONCORRIDO PARA AQUISIÇÃO DE QUALQUER BEM**, A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SE IMPÕE. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO.(APELAÇÃO CÍVEL, Nº 70082308388, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, **RELATOR: SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,** JULGADO EM: 30-10-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. [...] 2. SUPOSTO COMPANHEIRO QUE ERA CASADO E MANTEVE HÍGIDO, ATÉ O SEU PASSAMENTO, O VÍNCULO CONJUGAL NO PLANO JURÍDICO E FÁTICO. **UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF.** CONSIDERANDO NÃO HAVER PROVA BASTANTE DE QUE O FALECIDO, QUE ERA CASADO, ESTAVA **SEPARADO DE FATO DE SUA ESPOSA**, E EXISTINDO, PELO CONTRÁRIO, DIVERSOS ELEMENTOS A INDICAR QUE **ELE PRESERVAVA ÍNTEGRO, NO PLANO JURÍDICO E FÁTICO, SEU MATRIMÔNIO ATÉ O DIA DO ÓBITO**, NÃO CABE RECONHECER A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL ALEGADA PELA AUTORA. NESSE CONTEXTO, **O SUPOSTO RELACIONAMENTO HAVIDO SE CUIDARIA, NO MÁXIMO, DE UMA RELAÇÃO ADULTERINA TÍPICA, QUE SE AMOLDA AO CONCEITO DE CONCUBINATO (ART. 1.727 DO CCB), E NÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA, É CALCADO NO PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. TANTO É ASSIM QUE, UM SEGUNDO CASAMENTO, CONTRAÍDO POR QUEM JÁ SEJA CASADO, SERÁ INQUESTIONAVELMENTE NULO E, SE NÃO SÃO ADMITIDOS COMO VÁLIDOS DOIS CASAMENTOS SIMULTÂNEOS, NÃO HÁ COERÊNCIA NA ADMISSÃO DE UMA UNIÃO DE FATO (UNIÃO ESTÁVEL) SIMULTÂNEA AO CASAMENTO – SOB PENA DE ATRIBUIR MAIS DIREITOS A ESSA UNIÃO DE FATO DO QUE AO PRÓPRIO CASAMENTO, POIS UM SEGUNDO CASAMENTO NÃO PRODUZIRIA EFEITOS, ENQUANTO AQUELA RELAÇÃO FÁTICA, SIM. ADEMAIS, HÁ REGRA PROIBITIVA EXPRESSA EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, QUAL SEJA O § 1º DO ART. 1.723 DO CCB, AO DISPOR QUE “A UNIÃO ESTÁVEL NÃO SE CONSTITUIRÁ SE OCORREREM OS IMPEDIMENTOS DO ART. 1.521”, SOMENTE EXCEPCIONANDO ESSA CIRCUNSTÂNCIA DIANTE DA COMPROVADA SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL MATRIMONIAL, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO EM EXAME. (APELAÇÃO CÍVEL, Nº 70081503070, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, JULGADO EM: 26-09-2019)**

8ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA. PROVA DA UNIÃO. EFEITO DE SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. **CASO EM QUE NÃO HÁ DEBATE ENTRE AS PARTES ACERCA DA VIABILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DE UNIÕES PARALELAS.** O ARGUMENTO DA RÉ/APELANTE É O DE QUE A SENTENÇA ATACADA VIOLOU DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE A AUTORA/APELADA, POR OCASIÃO DO ÓBITO DO COMPANHEIRO, NÃO MANTINHA UNIÃO ESTÁVEL. CONTUDO, **A AÇÃO QUE CORREU NA JUSTIÇA FEDERAL TINHA POR OBJETO VERIFICAR RELAÇÃO JURÍDICA PERTINENTE À PREVIDÊNCIA SOCIAL.** AQUELA SENTENÇA NÃO ENCERRA O DEBATE ACERCA DA **EXISTÊNCIA DE ESTADO DE FATO DA PESSOA (RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE COMPANHEIRISMO MORE UXÓRIO),** RELAÇÃO ESSA QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. DESSE MODO, É VIÁVEL PERQUIRIR NESTE PROCESSO A UNIÃO ESTÁVEL DA AUTORA/APELADA. **E VINDO PROVA SEGURA DE QUE A UNIÃO ESTÁVEL DA AUTORA PERDUROU ATÉ O ÓBITO DO COMPANHEIRO, DE RIGOR A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A UNIÃO DA APELADA, PARALELA À UNIÃO DA APELANTE.** NEGARAM PROVIMENTO.(APELAÇÃO CÍVEL, Nº 70079360764, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: RUI PORTANOVA, JULGADO EM: 26-09-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO E OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO ". ALIMENTOS. A PROVA DOS AUTOS É ROBUSTA E FIRME A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AUTORA E O RÉU EM PERÍODO CONCOMITANTE AO SEU CASAMENTO E, POSTERIORMENTE, CONCOMITANTE A UMA SEGUNDA UNIÃO ESTÁVEL QUE SE INICIOU APÓS O TÉRMINO DO CASAMENTO. CASO EM QUE SE RECONHECE A UNIÃO DÚPLICE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. OS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO DÚPLICE SÃO PARTILHADOS ENTRE A ESPOSA, A COMPANHEIRA E O RÉU. MEAÇÃO QUE SE TRANSMUDA EM "TRIAÇÃO", PELA DUPLICIDADE DE UNIÕES. O MESMO SE VERIFICANDO EM RELAÇÃO AOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA SEGUNDA UNIÃO ESTÁVEL. EVENTUAL PERÍODO EM QUE O RÉU TIVER SE RELACIONADO SOMENTE COM A APELANTE, O PATRIMÔNIO ADQUIRIDO NESSE PERÍODO SERÁ PARTILHADO À METADE. ASSENTADO O VÍNCULO FAMILIAR E COMPROVADO NOS AUTOS QUE DURANTE A UNIÃO O VARÃO SUSTENTAVA A APELANTE, RESTA DEMONSTRADO OS PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, QUAIS SEJAM, AS NECESSIDADES DE QUEM POSTULA O PENSIONAMENTO E AS POSSIBILIDADES DE QUEM O SUPRE. CASO EM QUE SE DETERMINA O PAGAMENTO DE ALIMENTOS EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (APELAÇÃO CÍVEL, Nº 70022775605, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: RUI PORTANOVA, JULGADO EM: 07-08-2008).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. **INSURGÊNCIA QUANTO AO MARCO FINAL DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO.** INVIABILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONFIRMAM A EXISTÊNCIA DE DUAS UNIÕES CONJUGAIS CONCOMITANTES. **CONFRONTO AO PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. REJEIÇÃO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.** DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM GRAU RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CORRETA A PARTILHA DE BENS EFETUADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, NO CASO. **MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA.** CASO DOS AUTOS EM QUE OS RELATOS JUDICIALIZADOS DAS TESTEMUNHAS, COMPROVAM A UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA ENTRE OS LITIGANTES, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JUNHO DE 1994 A 2008, ALÉM DE INDICAREM A EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO PARALELO. APELANTE QUE APRESENTOU TERMO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM TERCEIRA PESSOA, FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO, ATESTANDO DURABILIDADE DE RELAÇÃO CONJUGAL ENTRE 2005 ATÉ 2009, SENDO DECIDIDO, TAMBÉM, SOBRE A PARTILHA DE BENS DO CASAL. **O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA E DEVER DE LEALDADE ESTABELECIDO EM DETERMINADA ÉPOCA, DEVE SER REVISTO DIANTE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA, A QUAL ESTÁ EM CONSTANTE EVOLUÇÃO PARA SE AMOLDAR AO CONTEXTO SOCIAL A QUE ESTÁ INSERIDA, DEVENDO SER RECONHECIDA COMO BASE DE SUSTENTAÇÃO OS PRINCÍPIOS DE AFETO, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E IGUALDADE ENTRE TODOS.** PROVAS EXISTENTES ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO, E APRESENTADAS APÓS A SENTENÇA, NÃO PODEM SER CONSIDERADAS EM SEDE RECURSAL (ARTIGO 435, DO CPC), SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM NA AQUISIÇÃO DE BENS PELO CASAL, A TÍTULO ONEROSO, ENSEJADOR DE IMPERIOSA DIVISÃO IGUALITÁRIA ENTRE OS CÔNJUGES, CONFORME DECIDIDO PELO JUÍZO A QUO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (APELAÇÃO CÍVEL, Nº 70078719952, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ ANTÔNIO DALTOE CEZAR, JULGADO EM: 07-06-2019)

The background is a light blue gradient with several realistic water droplets of various sizes scattered across it. The droplets have highlights and shadows, giving them a three-dimensional appearance. The text is positioned in the lower-left quadrant of the image.

OBRIGADA!

robertadrehmermiranda@gmail.com